

Art. 5.º Ficam autorizados os órgãos legislativos locais a alargar os prazos referidos nos artigos antecedentes, se as circunstâncias o aconselharem, atenta a quantidade de estampilhas fiscais existentes nas caixas do Tesouro em 31 de Dezembro de 1969.

Art. 6.º Os governos ultramarinos expedirão as instruções necessárias à boa execução do que neste diploma se determina.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Decreto n.º 48 208

Reconhecendo-se que há conveniência em alterar o actual regime de frequência dos alunos extraordinários dos institutos técnicos médios e também algumas disposições legais relativas ao correspondente grau de ensino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 132.º do Decreto n.º 38 032, de 4 de Novembro de 1950, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 132.º — 1. Nos institutos há alunos ordinários e extraordinários:

- a) São alunos ordinários os que se matriculam no conjunto dos trabalhos que constituem, segundo o plano legal de estudos dos institutos, cada um dos anos de qualquer dos cursos, ou em parte desses trabalhos, possuindo a habilitação completa do ano anterior;
- b) São alunos extraordinários os que, não seguindo aquele plano, efectuam a matrícula em trabalhos escolares à sua escolha, respeitando, porém, obrigatoriamente, as precedências legalmente estabelecidas, não podendo frequentar simultaneamente trabalhos pertencentes, segundo o mesmo plano, a mais de dois anos consecutivos ou cujos horários sejam entre si incompatíveis.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, é considerado curso o conjunto de trabalhos escolares que facultem o ingresso no ensino superior de engenharia.

3. A semana lectiva dos alunos extraordinários não pode exceder a fixada no plano legal do curso para o ano de mais elevada ocupação horária.

Art. 2.º Os artigos 132.º e 133.º do Decreto n.º 38 231, de 23 de Abril de 1951, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 132.º — 1. Nos institutos há alunos ordinários e extraordinários:

- a) São alunos ordinários os que se matriculam no conjunto dos trabalhos que constituem, segundo o plano legal de estudos dos institutos, cada um dos anos de qualquer dos cursos, ou em parte desses trabalhos, possuindo a habilitação completa do ano anterior;
- b) São alunos extraordinários os que, não seguindo aquele plano, efectuam a matrícula em trabalhos escolares à sua escolha, respeitando, porém, obrigatoriamente, as precedências legalmente estabelecidas, não podendo frequentar simultaneamente trabalhos pertencentes, segundo o mesmo plano, a mais de dois anos consecutivos ou cujos horários sejam entre si incompatíveis.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, é considerado curso o conjunto de trabalhos escolares que facultam o ingresso no ensino superior de economia e finanças.

3. A semana lectiva dos alunos extraordinários que não exerçam actividade profissional não pode exceder a fixada no plano geral do curso para o ano de mais elevada ocupação horária.

Art. 133.º — 1. As turmas cujas actividades lectivas ultrapassem as 18 horas são destinadas exclusivamente a alunos extraordinários que exerçam actividade profissional relacionada com o ensino ministrado nos institutos, não podendo a semana lectiva exceder, para cada aluno, 21 horas.

2. Os candidatos que pretendam matricular-se ao abrigo do disposto no número anterior juntarão ao requerimento declaração escrita, na qual indiquem a sua ocupação profissional, confirmada pela delegação competente do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Art. 3.º — 1. O uso da farda de passeio pelos alunos das escolas de regentes agrícolas passa a ser facultativo.

2. No actual modelo da mesma farda, os calções e as botas altas serão substituídos, respectivamente, por calças lisas, sem dobra, e sapatos pretos.

Art. 4.º É abolido o actual modelo de farda de trabalho, admitindo-se em sua substituição o fato tipo «macaco».

Art. 5.º Aos professores ordinários ou efectivos dos institutos e escolas técnicas médias que transitem das escolas técnicas secundárias é contado, para efeito de diuturnidades, o tempo de serviço que, como efectivos, tenham prestado nestas escolas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Inocência Galvão Teles*.